



# SENADO FEDERAL

## (\*) (\*\*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 706, DE 2011

Altera o art. 32 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para determinar a incineração de drogas no prazo de 24 horas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. ....

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(\*) Avulso republicado em 30/11/2011 para constar o despacho.

(\*\*) Avulso republicado em 01/12/2011 para constar o despacho.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, em seus artigos 32 e 72, determina que a destruição de drogas ocorra 30 dias após o encerramento do processo judicial e estima-se que, hoje, existam toneladas de maconha, crack e cocaína aguardando incineração.

O montante das apreensões demonstra a eficiência da força policial, mas por conta desta espera, os depósitos judiciais, normalmente delegacias ou fóruns, se tornam alvos de criminosos que buscam recuperar as drogas apreendidas, trazendo grande insegurança para os depósitos e aos responsáveis pela guarda do material.

Esta insegurança foi evidenciada pela mídia nacional que retratou, por diversas vezes, ataques aos depósitos e desvios de entorpecentes. Na cidade de Buerarema, Bahia, por exemplo, o fórum da cidade foi arrombado para levar armas e drogas apreendidas. O fórum do município de Chorozinho, no Estado do Ceará, teve seu vigilante rendido por homens armados, que levaram armas, drogas e dinheiro apreendidos.

Em 2005, a Polícia Federal de São Paulo informou que, após uma auditoria em seus estoques de drogas apreendidas, foi constatado um sumiço de cento e trinta e seis quilos de cocaína. No Rio de Janeiro, no mesmo ano, foi relatado o desaparecimento de cinquenta quilos de cocaína, que, segundo investigações, teriam sido roubados por policiais e revendidos a uma quadrilha de um dos morros do Rio. Recentemente, em Rondônia, um Delegado de Polícia Civil foi acusado de trocar três quilos de cocaína por sal e a escrivã de sua delegacia foi acusada de tráfico de drogas. Em Ponta Grossa, o Ministério Público Estadual denunciou sete pessoas, incluindo quatro policiais civis e um ex-policial militar, por desvio de crack. Em Curitiba, a Corregedoria da Polícia Civil confirmou a denúncia de que trinta quilos de cocaína pura teriam sido substituídos por outro produto e, em seguida, incinerados como se droga fossem.

Diante destes e de muitos outros exemplos, é evidente que a falta de depósitos adequados e de segurança para o armazenamento destes entorpecentes é alarmante e diminui a eficácia das operações policiais realizadas para apreensão. A alteração do prazo de incineração das drogas para vinte e quatro horas, guardando-se apenas as amostras necessárias à preservação da prova, dificultará desvios como os mencionados, além de proporcionar mais segurança e diminuir as chances de retorno destas drogas a circulação.

Diante do exposto, conclamo os ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que, transformado em lei, certamente dará novo impulso ao combate ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

.....

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

.....

Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.

(À Comissão de Constituição, justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 30/11/2011.